

(In)compatibilidade das súmulas e das teses jurídicas com a teoria dos precedentes: uma análise do julgamento do REsp 2.130.141/RS

Fábio Häggström

Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Especialista em Direito Público pela Faculdade Projéção.

MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UNIRITTER.

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.
Gerente Nacional de Tribunais Superiores.*

Jailton Zanon

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-RJ.

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida-RJ.

Pós-graduado em Teoria Geral do Direito pela Universidade de Brasília.

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal .
Ex-Diretor Jurídico da CAIXA.*

RESUMO

O artigo examina os desafios do sistema brasileiro de precedentes diante da utilização de súmulas e teses jurídicas, enunciados abstratos que frequentemente são aplicados de forma automática e desvinculada dos fatos que lhes deram origem. Sustenta-se, contudo, que é possível compatibilizar tais instrumentos com a teoria dos precedentes, desde que se reconheça a necessidade de identificar a *ratio decidendi* dos casos paradigmáticos que lhes deram suporte. Nesse contexto, analisa-se o julgamento do REsp 2.130.141/RS, relatado pelo min. Antonio Carlos Ferreira, no qual a Quarta Turma do STJ afastou a aplicação da Súmula 308/STJ às hipóteses de alienação fiduciária. O voto constitui exemplo

de adequada aplicação da teoria dos precedentes, ao reconstruir os fatos materiais que motivaram a súmula – vinculados à hipoteca no âmbito do SFH – e demonstrar a distinção estrutural em relação à alienação fiduciária, recusando a analogia ampliativa e ressaltando os efeitos sistêmicos sobre a segurança jurídica e o crédito imobiliário.

Palavras-chave: Precedentes. Súmulas. Teses jurídicas. *Ratio decidendi*.

ABSTRACT

This article examines the challenges of the Brazilian system of precedents regarding the use of "súmulas" and "teses jurídicas", abstract statements often applied automatically and detached from the factual circumstances that originally supported them. It argues, however, that these instruments can be made compatible with the theory of precedents, provided that courts acknowledge the need to identify the *ratio decidendi* of the paradigmatic cases underlying such statements. Within this framework, the study analyzes the judgment in REsp 2.130.141/RS, reported by Justice Antônio Carlos Ferreira, in which the Fourth Panel of the "Superior Tribunal de Justiça" (STJ) refused to apply "Súmula" 308/STJ to cases involving fiduciary sale. The opinion exemplifies the proper application of precedent theory by reconstructing the material facts that motivated the "súmula" - linked to fiduciary sale within the "Sistema Financeiro da Habitação" (SFH) - and demonstrating the structural differences between mortgage and fiduciary alienation, rejecting an expansive analogy and highlighting the systemic effects on legal certainty and the real estate credit market.

Keywords: Precedents. "Súmulas". "Teses Jurídicas". *Ratio decidendi*.

Sumário: Introdução; 1. Aproximações entre *civil law* e *common law*; 2. *Ratio decidendi* e *obiter dictum*; 3. O problema das súmulas, teses jurídicas e enunciados; 4. Análise da decisão no Recurso Especial 2.130.141/RS: a súmula 308/STJ e a sua inaplicabilidade às hipóteses de alienação fiduciária; Conclusão; Referências.

Introdução

O sistema de precedentes no Brasil constitui objeto de intensa reflexão doutrinária e jurisprudencial, que se intensificou

a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015. A positivação, nos arts. 926 e 927, de deveres de estabilidade, integridade e coerência, bem como a previsão de precedentes vinculantes em hipóteses específicas sinalizam a intenção do legislador de aproximar a prática processual nacional de modelos oriundos da tradição da *common law*. Contudo, a simples previsão normativa não se mostrou suficiente para inaugurar uma autêntica cultura de precedentes, uma vez que a tradição jurídica brasileira, fortemente enraizada no paradigma da *civil law*, historicamente atribuiu ao texto legislado e aos enunciados sumulares a missão de garantir a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência.

A importância dessa discussão transcende o aspecto técnico-processual. A prática de precedentes no Brasil revela tensões entre segurança jurídica, igualdade e eficiência, de um lado, e liberdade interpretativa e criatividade judicial, de outro. Se a *common law* construiu, ao longo de séculos, mecanismos internos de estabilização e mudança jurisprudencial – *ratio decidendi*, *distinguishing*, *overruling* entre outros –, no Brasil ainda se observa uma tendência à simplificação, mediante a aplicação mecânica de súmulas, teses jurídicas e enunciados, os quais pretendem condensar entendimentos em fórmulas abstratas, mas que se distanciam da fundamentação e do contexto que lhes deram origem. Essa prática não permite que o sistema de precedentes cumpra seu papel de garantir segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial para o qual foi pensado.

Este artigo analisa especificamente o julgamento do REsp 2.130.141/RS, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no qual a Quarta Turma do STJ enfrentou a questão da aplicabilidade da Súmula 308/STJ aos contratos com garantia de alienação fiduciária. A decisão, ao recusar a aplicação mecânica do enunciado sumular, oferece importante contribuição metodológica sobre como operar adequadamente com precedentes no sistema brasileiro, resgatando a centralidade da *ratio decidendi*.

Assim, o presente artigo pretende analisar, primeiramente, as aproximações e particularidades do modelo brasileiro de precedentes, destacando os desafios decorrentes da cultura de *civil law*. Em seguida, examina-se criticamente o papel das súmulas e teses jurídicas na consolidação desse sistema. Por fim, analisa-se o referido julgamento do STJ, ressaltando a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para o fortalecimento de uma hermenêutica consistente no tratamento dos precedentes.

1 Aproximações entre *civil law* e *common law*

A aproximação entre os sistemas de *civil law* e *common law* não é fenômeno recente. A crescente interpenetração entre os ordenamentos, resultado da globalização e da busca por maior eficiência jurisdicional, tem levado países de tradição romano-germânica a incorporarem institutos típicos do *stare decisis*. O Brasil, especialmente com a vigência do CPC/2015, exemplifica essa tendência de convergência.

No plano normativo, o CPC/2015 estabeleceu um regime de precedentes qualificados, impondo aos tribunais e juízes o dever de observância dos tipos decisórios previstos no art. 927. Tal desenho normativo evidencia a intenção do legislador de estruturar um sistema que transcende a mera força persuasiva da jurisprudência, conferindo-lhe autoridade vinculante.

Contudo, esse sistema ainda enfrenta obstáculos relevantes que até o momento impedem a realização dos postulados do art. 926 do CPC/2015 de construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. A tradição brasileira de *civil law*, com sua ênfase no texto legal e em seu método dedutivo de interpretação, não favorece o raciocínio construtivo a partir de precedentes. As diferenças entre os sistemas, embora tenham se atenuado (SCHAUER, 2024, p. 111-15), ainda são relevantes (TARUFFO, 2010, p. 167-172).

A primeira dessas diferenças reside no método de raciocínio jurídico. Nos ordenamentos de tradição da *common law*, os precedentes vinculam não por uma crença de correção ou acerto da conduta passada, como pontua Frederick Schauer¹ (1987), mas, sim, por uma estrutura particular de raciocínio jurídico de tratamento igualitário dos casos.

Nos ordenamentos de *civil law*, em regra, quando se invocam decisões anteriores, estas são utilizadas como suporte a uma pretensão já desejada pelo operador e totalmente desvinculada da existência de eventual precedente que venha a exercer alguma restrição a essa escolha. E essa situação é possível justamente

¹ “Um argumento puro a partir do precedente, portanto, insta que o decisor atribua peso a um resultado particular, independentemente de acreditar que está correto e independentemente de considerar valioso, de qualquer forma, confiar nesse resultado anterior”. No original: “A naked argument from precedent thus urges that a decisionmaker give weight to a particular result regardless of whether that decisionmaker believes it to be correct and regardless of whether that decisionmaker believes it valuable in any way to rely on that previous result” (SCHAUER, Frederick. *Precedent. Stanford Law Review*, v. 39, 1987, p. 575-576, p. 576).

porque a jurisprudência (aqui compreendida em sentido amplo) possui diferenças qualitativas e quantitativas em relação ao precedente.

Quantitativamente, quando tratamos da jurisprudência, estamos nos referindo a um número muito elevado de decisões, o que torna difícil ou mesmo impossível identificar quais são realmente relevantes (TARUFFO, 2011, p. 2). Diferentemente quando estamos diante de um sistema de precedentes, teremos uma ou poucas decisões que o formam. É por essa razão que, quando pensamos em controle de constitucionalidade difuso, facilmente identificamos o célebre caso *Marbury v. Madison*; quanto buscamos o precedente relativo a direitos dos acusados em processos criminais, encontramos *Miranda v. Arizona*. Pela mesma razão, identificamos em *Roe v. Wade* o precedente que garantiu de forma condicionada o direito constitucional ao aborto até sua revogação, em 2022, no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, em que a competência para regular a matéria retornou aos estados. A quantidade elevadíssima de decisões, por si só, gera uma degradação qualitativa na jurisprudência.

Em um viés qualitativo, geralmente a referência à jurisprudência está desconexa dos elementos fáticos que deram suporte à decisão, geralmente com citações de ementas, ou elementos ainda mais abstratos, como as súmulas ou teses jurídicas, permitindo um uso apriorístico das decisões, sem a existência de qualquer elemento de constrição ao intérprete.

No raciocínio por precedentes, a estrutura do raciocínio é diversa. Ela parte de um tipo particular de analogia, como aponta Schauer, nitidamente marcada pela constrição gerada pelo precedente:

Uma vez que entendemos que a escolha de decisões anteriores, no caso de precedentes, normalmente não é percebida como uma escolha, podemos ver a diferença mais dramática entre analogia e precedente. Enquanto no caso da analogia o raciocinador está buscando assistência para tomar a melhor decisão (ou para persuadir alguém de que a melhor decisão é aquela que escolheu), no caso do precedente o efeito é exatamente o oposto. A semelhança inevitável entre a fonte e o alvo, combinada com um requisito sistêmico de que o caso atual seja tratado da mesma forma que o caso anterior, significa que o tomador de decisão operando sob uma norma de precedentes, às vezes, se

sente compelido a chegar a um resultado que ele acredita, pura e simplesmente, ser o resultado errado. Enquanto no caso da analogia o tomador de decisões está buscando uma decisão fonte (ou evento) para ajudá-lo a tomar a decisão certa agora, no caso do precedente o tomador de decisão sente-se constrangido e obrigado a tomar uma decisão que ele agora acredita ser a errada.²

Essa estrutura do raciocínio jurídico traz à tona o complexo problema da identificação da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, elementos-chave da operabilidade de precedentes, que demandam a necessidade de um complexo trabalho hermenêutico de identificação de semelhanças.

Compreender essas diferenças estruturais entre os sistemas é fundamental para abordar adequadamente os conceitos basilares da teoria dos precedentes, especialmente a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, os quais serão examinados a seguir.

2 *Ratio decidendi* e *obiter dictum*

O conceito de *ratio decidendi* é objeto de intensos e inacabados debates, mesmo em países de tradição da *common law*. Entretanto, alguns pontos se tornam claros e relativamente incontroversos. A holding (como é preferencialmente chamada a *ratio* pelos americanos) do precedente não se confunde com seu texto, sua ementa ou sua parte dispositiva. Ela é, em regra, construída pelo julgador do caso subsequente, mediante análi-

² "Once we understand that that the choice of source decisions is in the case of precedent typically not perceived as a choice at all, we can see the most dramatic difference between analogy and precedent. Whereas in the case of analogy the reasoner is looking for assistance in reaching the best decision (or in persuading someone else of the best decision), in the case of precedent the effect is just the opposite. The unavoidable similarity between the source and the target, when combined with a systemic requirement that the target case be in the same way as the source case, means that the decision maker operating under a norm of precedent will at least sometimes feel constrained to reach what she believes, quite simply, to be the wrong result. Whereas in the case of analogy the decision maker is looking for a source decision (or event) in order to help her make the right decision now, in the case of precedent the decision maker feels constrained and compelled to make what she now believes to be the wrong decision" (SCHAUER, Frederick. Why Precedent in Law (And Elsewhere) Is Not Totally (Or Even Substantially) about Analogy. **Perspectives on Psychological Science**, v. 3, n. 6, p. 454 – 60, 2008. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40212267>. Acesso em: 15 set. 2024).

se comparativa entre os fatos do caso em julgamento e os fatos materiais do caso precedente.

Portanto, um ponto relevante é que, na *ratio decidendi*, devem estar compreendidos aqueles fatos que realmente foram objeto de discussão após efetivo contraditório – ou seja, os chamados ‘fatos materiais’ (*material facts*), que são aqueles elementos fáticos essenciais e determinantes para a resolução da controvérsia jurídica, em oposição aos meros fatos acessórios ou circunstanciais.

Rupert Cross (CROSS, 1991, p. 72) define a *ratio decidendi* como

any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopt by him, or a necessary part of his direction to the jury.

Para o autor, desta forma, a *ratio decidendi* é encontrada na regra de direito tratada pelo juiz como passo necessário à sua conclusão.

Neil MacCormik (1966, p. 153) critica esse conceito por considerá-lo muito amplo, uma vez que a própria legislação poderia ser considerada *ratio decidendi*. Para o autor, ela é a “regra expressa ou implicitamente dada pelo julgador, suficiente para resolver uma questão de direito ventilada e discutida pelas partes, constituindo um ponto que necessitava ser definido para justificar a decisão tomada no caso”.

Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019, p. 189) defendem que a holding não é “regra geral e abstrata similar à de um ato normativo expedido pelo Poder Legislativo”, pois “está sempre ligada ao contexto fático analisado pelo tribunal”. É por essa razão que a *ratio decidendi* constitui regra jurídica, a qual está sempre relacionada aos fatos essenciais do processo que formou o precedente, não podendo ser abstraída do seu contexto.

O conceito de *ratio decidendi* pode ser compreendido, como sustenta Taruffo (2011, p. 4), como “a regra de direito que foi posta como fundamento da decisão sobre os fatos específicos do caso”, sendo o *obiter dictum*, por critério de exclusão, “todas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, mesmo podendo ser úteis para compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem, todavia, parte integrante do fundamento jurídico da decisão”.

Luís Roberto Barroso (2019) doutrina que a *ratio decidendi* se consubstancia na parte vinculante da decisão, sendo composta pela descrição do entendimento firmado pela Corte como premissa necessária à decisão do caso concreto, determinada com base em fatos relevantes do caso, na questão jurídica que ele colocou e nos fundamentos comuns eleitos pela maioria dos julgadores para decidir. O *obiter dictum*, por sua vez, seria composto pelas considerações que, embora decisivas para o caso, não foram decididas pela maioria, ou as questões que, apesar de terem sido decididas, não eram fundamentais para a solução do caso.

Dentro da *common law*, nenhuma frase ou palavra constante de um precedente será propriamente uma regra jurídica. Pelo contrário, o direito “escondido” em um precedente só poderá ser extraído através de um laborioso e complexo método de trabalho, que utilizará como parâmetro um já julgado caso concreto, real e tangível, e as discussões travadas para sua solução. Essa percepção de necessidade de enquadramento fático é encontrada no próprio CPC/2015, em seu art. 926, § 2º, que disciplina expressamente o dever de consideração das circunstâncias fáticas que geraram os precedentes, prevendo que, “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Diferentemente da *ratio decidendi*, o *obiter dictum*, em princípio, não compõe os fundamentos determinantes de uma decisão e não vincularia na formação do precedente.

O *obiter dictum* geralmente é definido pelo critério de exclusão, de modo a configurar tudo aquilo que não for a holding do precedente. Em outras palavras, *obiter dicta* (no plural) são todas as questões que foram apreciadas, mas que não são suficientes para a solução de questões ou pontos relevantes no caso decidido. Patrícia Perrone e Luís Roberto Barroso (2016) afirmam que está compreendida no conceito de *obiter dicta* toda a discussão desnecessária à solução do caso concreto, ou, ainda, quando o argumento não foi aprovado por maioria da corte como justificativa para solução da demanda. Acrescentam ainda os autores que, sempre que uma corte decide questões desnecessárias à solução do caso, o fazem em desrespeito ao contraditório efetivo, através de uma visão incompleta da questão, produzindo uma decisão sujeita ao erro. Portanto, todas essas situações não produzem efeitos vinculantes para os casos futuros. Segundo Edward D. Re (1994, p. 4), um “*dictum* é apenas uma observação ou opinião e, como tal, goza tão somente de força persuasiva”.

A compreensão desses conceitos é essencial para a operabilidade com precedentes, mas também é relevante para avaliar como as súmulas e teses jurídicas podem comprometer o desenvolvimento de uma cultura de precedentes.

3 O problema das súmulas, teses jurídicas e enunciados

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha representado um marco no fortalecimento da coerência e da integridade jurisprudencial, a intensificação da vinculação através de mecanismos próprios da *civil law*, como são as súmulas e as teses jurídicas, evidencia um potencial entrave para o desenvolvimento da dogmática dos precedentes na prática judicial nacional.

As súmulas, tal como concebidas, não traduzem a essência do precedente. Elas se apresentam como enunciados normativos de caráter geral, distanciados dos elementos fáticos e jurídicos que compuseram os julgados que lhes deram origem. Esse processo de abstrativização afasta a súmula da *ratio decidendi*, equiparando esses enunciados a uma peça de legislação, cujo uso se dá de forma automática e sem a necessária reconstrução argumentativa do caso concreto.

Ravi Peixoto (1981, p. 2) sustenta que as súmulas, assim como as teses jurídicas, constituem uma tentativa de enunciação destacada da *ratio decidendi* do entendimento pacífico de determinado tribunal, sendo, basicamente, uma forma de facilitar a identificação, pelos demais julgadores, da jurisprudência dominante. Aliás, sentido semelhante foi atribuído por seu idealizador, o min. Vitor Nunes Leal (1981, p. 2), ao referi-las como método de trabalho para “ordenar e facilitar a atividade judicante”.

Se observarmos o campo da aplicação do direito, as súmulas nem isso representam. São raríssimas as hipóteses em que se observa o trabalho com as súmulas dessa maneira, ou seja, como um elemento mínimo de identificação da holding do precedente que lhe deu origem. Uma simples análise do acervo de decisões dos tribunais denota que as súmulas, na maioria das vezes, operam autonomamente, como entidades normativas abstratas que desconhecem os casos que lhes deram origem. Nesse sentido, doutrina Lucas Buril de Macêdo (2024, p. 373):

A operação com precedentes acontece de forma muito distinta da que se dá a aplicação das súmulas. Enquanto o precedente requer a leitura atenta da fundamentação, com argumentação

analítica acerca dos liames fáticos relevantes para a *ratio decidendi*, bem como no sentido da distinção ou da superação da tese jurídica adotada, a súmula normalmente é aplicada a partir da pura e simples invocação de seu texto, assim como se faz com os dispositivos legais. A própria consolidação do entendimento do tribunal em um breve enunciado busca “facilitar” a aplicação, em uma redução de complexidade que reduz igualmente a racionalidade desta operação abrindo espaço para generalizações inadequadas. É que o precedente, formado com vistas à facticidade da causa, pode passar a ser observado como um comando geral ou com pouca fidelidade à sua hipótese fática. Assim sendo, o CPC fica entre dois institutos que não são, a rigor, compatíveis.

Michele Taruffo (2018, p. 26) explica que

las súmulas brasileñas también son actos de naturaliza ‘lato normativos’ que no se expresan para decidir sobre casos específicos. Por consiguiente, sobre el particular, no resulta apropiado hacer referencia al concepto de ‘precedente’, incluso un sentido muy amplio.

Taís Schilling Ferraz (2017, p. 419- 441), analisando a questão sob o enfoque das teses, afirma que esses enunciados são um convite à abstração, e sua utilização no Brasil tem sido semelhante à utilização do texto legislativo, através de um processo dedutivo em que a tese é a premissa maior. Doutrina a autora, com razão, que é necessário que o sistema de precedentes brasileiro tenha seu elemento vinculante na *ratio decidendi* e não proclamação da solução do caso.

O risco maior está na tendência de aplicar súmulas e teses como normas prontas e acabadas, em um exercício puramente dedutivo. Tal prática compromete a própria lógica do precedente, que demanda a análise dialógica entre o caso concreto e a *ratio decidendi* do precedente. A teoria dos precedentes exige, como bem destaca Schauer (2024), que a decisão vinculante seja fruto da identificação dos fundamentos determinantes de um caso, permitindo que distinções sejam realizadas e que, em situações excepcionais, ocorra sua superação justificada. A aplicação mecânica das súmulas e das teses desvirtua esse processo e empobrece a hermenêutica judicial.

Essa crítica é reforçada por Taruffo (2011, p. 139-155), ao observar que a complexidade da jurisprudência moderna não pode ser reduzida a enunciados simplificados sem perda significativa da densidade hermenêutica. No caso brasileiro, essa simplificação excessiva gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que o CPC/2015 buscou aproximar o sistema do modelo de precedentes típico do *common law*, manteve e até fortaleceu instrumentos que reproduzem uma lógica legislativa, dificultando a consolidação da cultura do precedente.

Lucas Buril de Macêdo (2024, p. 373) é categórico ao afirmar que súmulas e teses são inconciliáveis com um verdadeiro sistema de precedentes, pois eliminam o trabalho de reconstrução interpretativa e o vínculo necessário com a moldura fática dos casos. Em lugar de promover estabilidade, coerência e integridade – princípios expressamente previstos nos artigos 926 e 927 do CPC –, tais instrumentos acabam por fomentar um formalismo autorreferencial, que fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais e compromete a confiança dos jurisdicionados.

Daniel Mitidiero (2023a, e-book) sustenta que os temas e as teses, assim como as súmulas, não constituem precedentes, são apenas um modo de indexação de questões que se encontram sob a apreciação das Cortes Supremas. Embora as teses busquem igualmente retratar um precedente, também não são vinculantes. O elemento que vincula é o precedente que se encontra na sua origem. Nesse sentido, a tese é a interpretação dada pela Corte Suprema ao precedente, o que não dispensa a necessária avaliação da sua congruência com os fatos e as razões que procura retratar. O que vincula, portanto, não é a tese, mas o precedente de que deriva.

A aplicação prática desses conceitos pode ser observada no julgamento do REsp 2.130.141/RS, que será analisado a seguir. Nele, o STJ demonstra como a identificação adequada da *ratio decidendi* de uma súmula é indispensável para determinar seu correto campo de aplicação, especialmente quando se cogita sua extensão analógica a situações não contempladas originalmente.

4 Análise da decisão no Recurso Especial 2.130.141/RS: a súmula 308/STJ e a sua inaplicabilidade às hipóteses de alienação fiduciária

Se a operação com súmulas e teses jurídicas representa um fator de dificuldade para a instalação de uma cultura de precedentes, o julgamento do REsp 2.130.141/RS constitui exemplo

paradigmático do modo como a hermenêutica dos precedentes pode ser conduzida no sistema brasileiro. Nesse julgamento, a 4ª Turma do STJ analisou a possibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula nº 308 do STJ aos casos envolvendo garantia por alienação fiduciária. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiram pela aplicação analógica, tratando o enunciado sumular como uma peça de legislação, ou seja, sem a identificação da holding do precedente.

A decisão do STJ, em sentido oposto, rompe com essa prática e empreende um profundo trabalho investigativo sobre a natureza e o alcance do precedente.

A análise realizada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator, pode ser decomposta em quatro eixos argumentativos centrais que, em conjunto, demonstram a impossibilidade de estender a proteção da Súmula 308 aos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Primeiro eixo – O resgate do contexto fático-histórico: O Ministro relator, em seu voto, reconstrói a origem da Súmula 308, que remonta à crise da construtora Encol na década de 1990, e que deixou milhares de adquirentes de imóveis em situação de vulnerabilidade. A súmula, portanto, surgiu como uma resposta pretoriana para proteger o adquirente de boa-fé em um cenário específico. O ponto crucial da análise, no entanto, é a investigação dos 16 julgados que serviram de base para o enunciado. O acórdão revela um dado fundamental: em 11 desses casos, o financiamento havia sido concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e tal fato foi apontado como fundamento central para a invalidação da hipoteca perante o comprador.

A decisão demonstra que a *ratio decidendi* da Súmula 308 não tem como elemento principal a proteção genérica e abstrata da “boa-fé do adquirente”, mas sim a proteção do adquirente no contexto normativo específico do SFH, um microssistema com regras mais protetivas. É dizer, a boa-fé recebe proteção no contexto específico do precedente, visto que, sendo uma norma de tessitura aberta, sua interpretação deve obedecer ao âmbito normativo (MULLER, 2012). Nas palavras do relator:

da maior parte dos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula nº 308/STJ não se extrai como fato jurídico essencial o respeito à boa-fé do adquirente no âmbito dos direitos reais, mas sim a existência de um regime especial instituído pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Segundo eixo – A distinção estrutural entre os institutos: O relator realiza um primoroso trabalho de diferenciação entre hipoteca e alienação fiduciária, reforçando a impossibilidade de se tratar os casos como análogos para fins de incidência da súmula. Na hipoteca, o devedor (construtora) permanece como proprietário do bem; na alienação fiduciária, a propriedade do imóvel é transferida ao credor fiduciário em caráter resolúvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997. Nesse norte, destaca o voto que, ao negociar o imóvel com um terceiro sem a anuência do credor, o devedor fiduciante pratica uma venda a *non domino*, situação que implicaria em violação de outra doutrina jurídica, demonstrando a incompatibilidade da súmula com a hipótese do caso concreto. Essa distinção é crucial, pois, como demonstrado pelo voto vencedor, a jurisprudência pacífica do STJ considera tal venda ineficaz em relação ao verdadeiro proprietário, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. Demonstrando a incompatibilidade decorrente das diversas bases normativas, afirmou o Ministro Relator:

Logo, seja pela inadequação de se estender a *ratio decidendi* da súmula aos casos não contemplados no SFH, seja por ausência de similaridade normativa entre os institutos, seja porque o negócio jurídico realizado por quem não é dono não produz efeito em relação ao proprietário fiduciário, ou mesmo pela impossibilidade de elastecer uma hipótese de exceção normativa para restringir a aplicação de regra jurídica válida, o fato é que a Súmula n. 308 do STJ não deve ser empregada nas hipóteses de alienação fiduciária.

Terceiro eixo – A interpretação restritiva de normas excepcionais: O voto classifica a Súmula 308 como uma “exceção à regra geral sobre a prioridade registral” e, como tal, sua aplicação não pode ser ampliada para situações não contempladas em sua gênese. Ademais, a expansão da súmula confrontaria a legalidade estrita, sobrepondo-se ao artigo 29 da Lei n. 9.514/1997, que exige a “anuência expressa do credor fiduciário” para a cessão de direitos pelo devedor. A aplicação da súmula, nesse caso, significaria permitir que uma construção jurisprudencial se sobrepuasse a um comando legal claro e específico.

Quarto eixo – As consequências sistêmicas: O quarto eixo transcende a análise dogmática e incorpora elementos de análise econômica do direito. O Relator adverte que a aplicação

indiscriminada da súmula à alienação fiduciária geraria grave inssegurança jurídica e econômica. Ao enfraquecer a garantia mais robusta do mercado imobiliário, aumentaria o risco percebido pelos agentes financeiros, levando, consequentemente, a uma elevação do custo do crédito e a uma maior restrição em sua concessão. Paradoxalmente, uma medida pretensamente protetiva ao consumidor acabaria por prejudicá-lo sistematicamente, dificultando o acesso ao financiamento.

A importância dessa decisão transcende a relevância da matéria em discussão. O voto proferido é uma demonstração do papel do Superior Tribunal de Justiça em uniformizar a interpretação da legislação federal de forma coerente e íntegra, sendo exemplo de análise de um caso à luz da teoria dos precedentes. A própria preocupação com as consequências da decisão no ordenamento jurídico releva o papel da Corte Superior e demonstra não só uma visão do precedente como algo que deve ter uma responsabilidade para com o futuro³, mas também uma visão do direito como integridade ao analisar a compatibilidade do entendimento dentro de contextos normativos diversos.

Dessa forma, o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp 2.130.141/RS é um paradigma de como o sistema de precedentes deve operar no Brasil. Ele rejeita o atalho da aplicação mecânica e se engaja no indispensável processo de reconstrução hermenêutica, oferecendo um roteiro seguro para que as súmulas sejam tratadas como um guia para facilitar a localização da *ratio decidendi*, esta sim, indissociável dos fatos que lhe dão forma.

Conclusão

A transição do sistema jurídico brasileiro para um modelo que valoriza a força dos precedentes qualificados, como formalizado pelo Código de Processo Civil de 2015, enfrenta um desafio cultural profundo. A tradição da *civil law*, com seu apego à abstração da norma legal, resiste à lógica casuística e indutiva da *common law*, resultando em uma prática judicial que freqüentemente simplifica a complexidade dos precedentes em enunciados de súmulas e teses jurídicas. Como este artigo buscou demonstrar,

³ Essa visão prospectiva do precedente é apoiada no trabalho de Frederick Schauer, para quem um sistema de precedentes “envolve a responsabilidade especial que acompanha o poder de comprometer o futuro antes de chegarmos lá” (SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Freddie (Org.). Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 51).

tais enunciados, quando aplicados de forma descontextualizada, funcionam como “atalhos normativos”, os quais, em vez de promoverem a estabilidade, a coerência e a integridade da jurisprudência, acabam por empobrecer o raciocínio jurídico e gerar um formalismo estéril.

Nesse cenário, a decisão proferida no Recurso Especial 2.130.141/RS pelo Superior Tribunal de Justiça surge como um farol metodológico. Ao se recusar a aplicar a Súmula 308/STJ a uma hipótese de alienação fiduciária, o voto condutor do Ministro Antonio Carlos Ferreira não apenas resolveu a controvérsia específica, mas também ofereceu uma lição sobre como um precedente deve ser verdadeiramente respeitado: através da investigação de sua *ratio decidendi*. A análise minuciosa do contexto histórico, dos fatos determinantes dos julgados que originaram a súmula e da distinção dogmática entre os institutos jurídicos envolvidos reafirma que um precedente não é seu texto, mas sim as razões fundamentais que levaram à sua formação.

Para os operadores do direito, a lição que emerge dessa análise é clara: a invocação de súmulas e teses jurídicas deve ser sempre acompanhada do exame dos precedentes que lhes deram origem. Diante de um enunciado sumular, cabe ao advogado, ao juiz e ao membro do Ministério Público não apenas citar seu texto, mas investigar os casos paradigmáticos, identificar sua *ratio decidendi*, examinar a similaridade fática com o caso em análise e, quando necessário, fundamentar adequadamente a distinção (*distinguishing*). Somente assim o sistema de precedentes cumprirá sua função de promover isonomia, segurança jurídica e previsibilidade.

A superação da aplicação mecânica de verbetes em favor de um genuíno diálogo com as razões decisórias dos precedentes é o caminho para a consolidação de um sistema mais íntegro e previsível. O julgamento analisado evidencia que a segurança jurídica não emana da repetição acrítica de enunciados, mas da análise criteriosa dos fundamentos e da coerência hermenêutica entre os casos. Fica claro, portanto, que o amadurecimento da cultura de precedentes no Brasil dependerá menos de novas reformas legislativas e mais da multiplicação de práticas judiciais, como a aqui examinada, que valorizam o laborioso e indispensável trabalho de interpretação e reconstruam o vínculo essencial entre a norma e os fatos que lhe dão sentido.

Referências

- ABBOUD, Georges. As técnicas de padronização das decisões judiciais e a vinculação de juízes e tribunais. A (in)constitucionalidade da vinculação prevista no CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314/2021, abr. 2021a.
- CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. **Prece-dent in english law**. Oxford. Clarendon Press, 1991
- FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, mar. 2017.
- FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes. Da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes**. [livro eletrônico] – Londrina: Editora Thoth. 2020.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2016.
- LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 145, jul./set. 1981.
- LUNELLI, Guilherme; ABBOUD, Georges. Como e porque teses semanticamente congeladas não são precedentes: aportes a partir do common law. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73365>. Acesso em: 15 set. 2024.
- MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L.. **Interpreting Precedents: A Comparative Study (Applied Legal Philosophy)**. Taylor & Francis. Aldershot: Ashgate, 1997. Edição do Kindle.
- MACCORMICK, Niel. Can stare decisis be abolished? **Juridical Review**. [S.l.: s.e], 1966.
- MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** [livro eletrônico] 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023a. E-book.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5^a ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Juspodvm, 2022.

RAMIRES, Maurício. **Crítica a aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RE, Edward D. *Stare decisis. Revisa dos Tribunais*, São Paulo, v. 702, abr. 1994.

SCHAUER, Frederick. *Why Precedent in Law (And Elsewhere) Is Not Totally (Or Even Substantially) about Analogy. Perspectives on Psychological Science*, v. 3, n. 6, p. 454 –60, 2008. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40212267>. Acesso em: 15 set. 2024.

SCHAUER, Frederick. **Pensando como um advogado: uma nova introdução ao raciocínio jurídico**. Tradução: Rafael Gomieiro Pitta. Londrina: Thoth, 2024.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Coleção grandes temas do novo CPC**: precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, 1987.

STRECK, Lênio; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>. doi: <http://dx.doi.org/10.2666/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TARUFFO, Michele. **Aspectos del precedente judicial**. Editorial Consejo de la Judicatura, Estado de Nuevo León, 2018.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011.

TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e macrocomparação processual e o problema da verificação da verdade. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 18/2010, mar. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: cognição jurisprudencial. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 2.

